TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

À Secretaria.
Pompeia,
26 FEV 2018
Presidente

Ofício C.C.A. nº 593/2018
TC-000994/026/13

Senhor Presidente

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia da Sentença publicada no DOE de 28/11/2017.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento ao ensejo votos de distinta consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Auditor

Excelentíssimo Senhor
VALDIR CERVELIN
Presidente
Câmara Municipal de Pompéia
Pompéia - SP
e-lg/03
AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-994/026/13
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE Pompéia
MUNICÍPIO: Pompéia
RESPONSÁVEIS: Joel Visone Ribeiro - Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
INSTRUÇÃO: UR-4 Unidade Regional de Marília / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2013 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE Pompéia, Autarquia criada pela Lei Municipal n.° 724/1968, regulamentada pela Resolução n.° 1/70 e aprovada pelo Decreto n.° 123/1970.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 8/29, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

4.1.3-DÍVIDA ATIVA
-Divergência de valores entre as peças contábeis e os registros da origem;
-Não atualização do saldo inscrito em Dívida Ativa;

6.2-FALHAS DE INSTRUÇÃO
-Desatendimento do artigo 29, III, da Lei Federal n° 8.666/93 (cláusula restritiva);

6.2.1-AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS
-Não realização de licitação, em ofensa à Lei n° 8.666/93;

9.1-QUADRO DE PESSOAL
-Ausência de legislação fixando percentual de criação, bem como as atribuições de todos dos cargos em comissão;

9.3-ENCARGOS SOCIAIS
-Recolhimento de FGTS aos comissionados;

9.4-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
-Continuidade e extrapolação do limite legal;

9.5-TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
-Contratação violando dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal n° 8.666/93;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

14-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Descumprimento parcial das Instruções e Recomendações desta Casa.

Em resposta à r. determinação de fl. 30, a Origem apresentou justificativas e documentos de fls. 33/121, alegando, em síntese, o que segue.

Afirma que no Município não há falta e ou racionamento de água, que o esgoto tratado ali corresponde aos mais altos índices do Estado e que os preços praticados estão aquém dos outros Municípios vizinhos.

Quanto ao apontamento referente ao montante despendido com as aquisições de produtos químicos sem realização de licitação, defende que tal alegação não se sustenta, haja vista que foi realizado o acompanhamento mensal da realização da despesa e, uma vez apontada e detectada a necessidade da licitação, esta foi realizada.

Em relação à aquisição de serviços de controle e vigilância da qualidade da água, diz que é certo que tal contrato foi celebrado mediante pacto escrito, conforme cópia anexada.

No tocante à aquisição de materiais de construção e hidráulicos diversos, aduz que os valores levantados foram apurados ao final do exercício financeiro, de modo a inviabilizar a realização precipitada de qualquer procedimento licitatório, sob pena de onerar o estoque, já que, ao contrário do afirmado, tais despesas não são constantes, previsíveis e necessárias.

Declara, ainda, que tais despesas foram realizadas mediante prévia e rápida cotação de preços e que o valor total apurado resulta em valor menor do que o exigido para realização de licitação.

Concernente à inconsistência dos registros via sistema AUDESP, assevera que no encerramento daquele exercício corrente foi solicitado aos responsáveis que fizessem um encontro de informações entre o sistema informatizado e os registros contábeis, no sentido de verificar a necessidade ou não de correção nos saldos apresentados, sanando, assim, eventual imperfeição dos dados lançados no referido Sistema, cujo equivoco se deu por manifesta inexperiência do responsável, e não por má-fé.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No que se refere a não atualização do saldo da Dívida Ativa de um exercício para o outro, explica que tal informação está divorciada de lastro, já que nas contas não pagas na data do vencimento é aplicado o percentual de 2% a título de multa, e o atraso de 30 dias enseja suspensão do fornecimento do serviço, desta forma, o período de inadimplência é de curto prazo, forçando o consumidor a regularizar os pagamentos sob pena de suspensão do serviço.

Afirma, ainda, que as inscrições se dão após a aplicação da multa, que corresponde a uma atualização condigna com o sistema econômico estável à época.

Relativo ao pagamento de horas extras, relata que seu quadro de pessoal contava, à época, com 55 servidores para uma população de 19.958 habitantes, sendo diminuto para o crescente acúmulo de serviços e obrigações, o que traz uma maior exigência de seu pessoal, resultando em prestação de horas extras, as quais devem ser remuneradas.

Assevera, ainda, que o percentual de despesas com pessoal do Município esta dentro dos limites estabelecidos e que há diversidade de horas extras, vez que vão de apenas algumas horas em alguns meses do ano até o limite de 48 horas em outros, e quando superado este número, as horas extras são alocadas em banco de horas, pois o SAAE está encarregado de gerir serviços essenciais e que não podem sofrer alteração de continuidade.

Alusivo à Dívida Ativa, defende que todos os empenhos tiveram a referência da despesa respectiva, mesmo que sucinta descrição, que consta das ordens de pagamento e que faz expressa remissão à nota fiscal que a sustenta.

Quanto às licitações, alega que nenhum licitante, no decorrer de todo aquele exercício, foi inabilitado por conta de suposta exigência de certidão negativa de débito, sendo aceita pela comissão julgadora a respectiva certidão positiva com efeito de negativa, logo, não há o que se falar em contrariedade da Súmula n.° 17 desta Casa ou infração ao art. 29, III, da Lei Geral de Licitações, não havendo, portanto, clausula restritiva.

Concernente ao repasse à empresa Trivale, declara que é certo que o processo licitatório confeccionado pelo Município abarcou a Administração Indireta e, se houvesse ou não falha, esta não pode ser impugnada a SAAE, a

qual realizou apenas o aditivo de prazo, sendo que na data das justificativas, diz que a situação era regular e havia novo contrato em vigor.

Defende, também, que o valor empenhado à Trivale não pode ser considerado como despesa, já que se trata de repasse para cumprir Lei Municipal que instituiu o ticket alimentação aos servidores Municipais, ou seja, do valor que o Ente Federado teria que pagar, houve desconto substancial com a contratação da referida empresa.

No que toca ao quadro de pessoal, assegura que todos os cargos em comissão descritos nos autos obedeceram ao disposto no art. 37, II e IV, da CF e que a Lei Municipal n.° 2.495 foi aprovada e encontra-se em vigência, sem nenhuma declaração judicial de inconstitucionalidade.

Ademais, relata que o provimento dos cargos em comissão se deu através dessa autorização legislativa e que no exercício de 2014 foi realizado concurso público n.° 01/2014 para regularizar o percentual de comissionados.

Relativo aos encargos sociais, aduz que o recolhimento de FGTS é licito nas hipóteses de contrato nulo (por ausência de concurso) e não é crível que seja ilegal em relação aos cargos comissionados e regidos pela CLT.

Assim, assevera que a regular contratação pelo regime de CLT, sem submissão a concurso público, para cargo em comissão, implica no pagamento de verbas devidas em toda relação de emprego.

No que se refere à terceirização de mão de obra, defende que a empresa Laurentino & Vianna LTDA-ME foi contratada, excepcionalmente, para proteger e vigiar a lagoa de tratamento de esgoto denominada "Sistema Cury", pois naquela época houve a instalação de uma nova bomba, e até que o local fosse devidamente cercado ou murado, se fez necessária a proteção do referido local, e que foram contratados 5 vigias para o período de 3 meses.

A Assessoria Técnica, em manifestações de fls. 123/127, opinaram pela regularidade da matéria com as devidas recomendações, e sua i. Chefia, às fls. 128/141, manifestou-se pela irregularidade do processado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Resultado	Relator
2012	TC-3095/026/12	Em trâmite	Silvia Monteiro
2011	TC-544/026/11	Irregular	Josué Romero
2010	TC-1229/026/10	Regular com ressalvas	Robson Marinho

DECISÃO

Preliminarmente, afasto o apontamento referente ao recolhimento de FGTS a servidores comissionados, seguindo o posicionamento do recente Acórdão publicado no DOE em 09/12/15 (TC-002425/026/14 - Primeira Câmara, sessão de 27/10/15 - Relator Eminente Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Contudo, visto que algumas das irregularidades constatadas na instrução processual são reincidentes, evidenciando que a entidade não tem se empenhado em regularizar sua situação perante este Tribunal, e outras não foram afastadas pela defesa, acolho as manifestações da i. Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica.

De fato, as diferenças anotadas no saldo da Dívida Ativa, relativamente aos aspectos contábeis, foram relevadas nos julgamentos das contas de 2008 diante das regularizações anunciadas e objeto de recomendações para saneamento nas contas dos exercícios de 2010 e 2011, de forma que tal desacerto indica que os valores lançados nos balanços não refletem a exata movimentação ocorrida no exercício, em detrimento do disposto no art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista, ainda, a não atualização do saldo inscrito em Dívida Ativa.

Outro grave apontamento se refere à ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de produtos químicos (hipoclorito de sódio, ácido fluorsilíco e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ortopolifosfato líquido), materiais de construção e hidráulicos diversos e contratação de serviços de controle e vigilância da qualidade da água.

Com efeito, é assente neste tribunal a imprescindibilidade do procedimento licitatório anterior à aquisição de produtos e serviços, em homenagem ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna[1] e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/932.

Nos casos em análise, não ficou demonstrada nenhuma situação emergencial que justificasse as aquisições e contratações sem o regular procedimento licitatório ou que o uso da licitação poderia inviabilizar o cumprimento do interesse público primário. Ademais, os gastos realizados fazem parte da rotina da Entidade, portanto, previsíveis e passíveis de licitações.

Tal prática, além de contrariar o disposto no art. 37, inciso XXI da Carta Maior, também afronta os artigos 24 e 25 da Lei de Licitações, eis que não se enquadra nas exceções legais de dispensa/inexigibilidadade do processo licitatório.

Concernente às atribuições dos cargos em comissão, a Resolução n.º 01/70, que dispõe sobre o Regimento Interno deste SAAE, não descreve as atribuições de todos os cargos comissionados, bem como não define as condições e percentuais mínimos para a criação de tais cargos, desatendendo, assim, o contido no art. 37, V, da Carta Maior.

Ademais, verifico que dos 55 cargos ocupados em 31/12/2013, 25 eram de provimento em comissão, ou seja, cada servidor possuía praticamente um chefe, denotando total falta de coerência na gestão de pessoal.

---

[1] Art 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Assim, reitero as determinações proferidas no julgamento das contas de 2008 e 2011, no sentido de regularizar esta questão, ou seja, oficiar o Executivo solicitando edição de ato legal especificando as atribuições dos cargos em comissão do SAAE.

Observo, ainda, que houve pagamento contínuo de horas extras e, em muitos casos, acima do limite legal de duas horas por jornada, descaracterizando tratar-se de situações de excepcionalidade e afrontando o estabelecido no art. 59 da CLT.

Tal expediente demonstra que a Autarquia não tem se empenhado em regularizar esta situação perante este Tribunal de Contas, vez que também foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Por fim, entendo que a contratação da empresa Laurentino & Vianna LTDA-ME para a prestação de serviços de vigilância, no valor de R$ 9.484,00, poderia ter sido precedida de licitação, uma vez que previsível, ou ainda, a Autarquia poderia ter utilizado servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, haja vista a existência de 10 (dez) cargos de vigias, sendo que 5(cinco) encontravam-se ocupados ao final do exercício.

Deste modo, tal procedimento viola o disposto no art. 37, II, IX e XXI da Carta Magna, e os artigos 2°, 3°, 23, II, "a" e 24, II, da Lei Geral de Licitações, além do principio da impessoalidade, decorrente do direcionamento das contratações com a empresa mencionada.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2013 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE Pompéia, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

DETERMINO à Autarquia que observe estritamente o preceituado pela Lei Federal n.° 8.666/93, quando das próximas aquisições e contratações, e oficie o Executivo solicitando edição de ato legal que especifique as atribuições dos cargos em comissão do SAAE e fixe percentual de criação dos referidos cargos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Outrossim, face a reincidência no descumprimento de Determinações deste Tribunal e ante diversas infrações às normais legais, nos termos dos incisos II e VI do artigo 104, da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Sr. Joel Visone Ribeiro - Superintendente à época, multa no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESP's.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Notificar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2°, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-06

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. decisão de fls. 142/150, publicada no DOE de 28/11/2017, **transitou em julgado em 19/12/2017**. Cartório do Corpo de Auditores, em 22 de janeiro de 2018, _____,
Nilton Alves dos Santos, Assistente Técnico de Gabinete 1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-994/026/13
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE Pompéia
MUNICÍPIO: Pompéia
RESPONSÁVEIS: Joel Visone Ribeiro - Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
INSTRUÇÃO: UR-4 Unidade Regional de Marília / DSF-II
SENTENÇA: Fls. 142/149

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2013 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia - SAAE Pompéia, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. **DETERMINO** à Autarquia que observe estritamente o preceituado pela Lei Federal n.º 8.666/93, quando das próximas aquisições e contratações, e oficie o Executivo solicitando edição de ato legal especificando as atribuições dos cargos em comissão do SAAE e fixando percentual de criação dos referidos cargos.
Outrossim, face a reincidência no descumprimento de Determinações deste Tribunal e ante diversas infrações às normais legais, nos termos dos incisos II e VI do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Joel Visone Ribeiro - Superintendente à época, multa no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESP's.
Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-06

PUBLICADO em 28/11/17.
Funcionário do C. C. Auditores